

Brasília, 19 de maio de 2021.

## NOTA INFORMATIVA

Assunto: PEC n. 32/2020. Reforma Administrativa. Tramitação legislativa. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer de admissibilidade.

No dia 14 de maio de 2021, o Relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 32/2020, Deputado Darci de Matos (PSD-SC), apresentou, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, parecer no qual vota pela **admissibilidade** da proposta, com apenas duas emendas de natureza saneadora/supressiva.

A PEC iniciou seu trâmite na CCJC da Câmara dos Deputados justamente para o exame da admissibilidade do texto à luz da preservação das denominadas cláusulas pétreas da ordem constitucional: (i) forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) separação dos Poderes; (iv) direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I a IV, da CF). A CCJC examina, outrossim, aspectos relacionados à técnica legislativa da proposta, entre outras questões preliminares.

Nesse contexto, o Relator na CCJC entendeu que o texto da PEC n. 32/2020, de iniciativa do Poder Executivo (art. 60, II, da CF), entregue, em 3 de setembro de 2020, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não seria, em sua maior parte, incompatível com a Constituição Federal.

A primeira emenda supressiva acolhida pelo Relator tem por objetivo suprimir a expressão “a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive”, que, prevista no art. 1º da PEC n. 32/2020, seria incluída no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do voto do Relator, impedir que o servidor público ocupante de cargo típico de Estado “exerça qualquer outra atividade remunerada representa uma restrição flagrantemente inconstitucional que não se justifica por ser o único tipo de vínculo da presente Proposta de Emenda à Constituição a continuar tendo direito a estabilidade”. O trecho suprimido foi considerado, então, incompatível com o art. 5º da Constituição.

A outra emenda supressiva acolhida pelo Relator tem por escopo suprimir a alínea “d” do inciso VI do art. 84, previsto no art. 1º da PEC n. 32/2020, que prevê a possibilidade de extinção, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de autarquias e fundações (Administração Indireta).

Nos termos do voto do Relator, “a possibilidade de extinção dessas entidades mediante decreto do chefe do Poder Executivo acarretaria grave alteração no sistema de pesos e contrapesos, ínsito ao modelo de separação de poderes e ao controle da administração pública do Poder Legislativo”, o que consubstancia violação ao art. 60 da Constituição Federal.

Em razão de pedidos de vista, a votação do texto relativo ao exame de admissibilidade da PEC n. 32/2020 foi adiada e deverá retornar em no máximo após duas sessões do Plenário da Câmara dos Deputados.

Se a PEC for aprovada na CCJC, a Câmara dos Deputados instituirá uma comissão especial para o exame específico e pormenorizado do conteúdo da PEC. Essa comissão especial tem o prazo regulamentar de, no máximo, 40 (quarenta) sessões para a emissão de um parecer. Apenas com o parecer emitido, iniciam-se as votações plenárias, em dois turnos, com intervalo de 5 (cinco) sessões entre cada turno. Considerado o quórum constitucional especial, a proposta tem de ser aprovada por, no mínimo, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros, em cada sessão deliberativa (art. 60, § 2º, da CF).

Apenas se aprovada na Câmara dos Deputados, a proposta segue para o Senado Federal, recebendo também análise preambular de sua Comissão de Constituição e Justiça e se exigindo subsequente deliberação plenária em dois turnos com votação de quórum especial (3/5). Na hipótese de alteração pelo Senado Federal, a PEC tem de votar para deliberação da Câmara dos Deputados, e assim sucessivamente, a fim de preservar o caráter deliberativo bicameral.

Em outras palavras, apenas a aprovação de um texto comum das Casas Legislativas, segundo as exigências constitucionais de quórum e de deliberação, pode



resultar na edição do texto constitucional. Superadas todas as fases antecedentes, a promulgação da emenda à Constituição compete às “Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem” (art. 60, § 3º, da CF).

São evidentes os inúmeros pontos de incompatibilidade da PEC n. 32/2020 com postulados e questões intangíveis da Constituição Federal, reclamando que tanto as Casas Legislativas, por ocasião do controle preventivo de constitucionalidade, quanto o Poder Judiciário, na eventualidade de aprovação que inste o controle *a posteriori* ou repressivo, zelem pela higidez das cláusulas pétreas, constitutivas de autêntica limitação ao poder de emenda à Carta promulgada na presente era democrática.

Diante da sensibilidade do tema, que tem impacto direto na vida funcional dos servidores públicos, o Torreão Braz Advogados está à disposição para elucidar eventuais dúvidas em relação à PEC n. 32/2020.

**TORREÃO BRAZ ADVOGADOS**

Antônio Torreão Braz Filho

Vitor Candido Soares

João Pereira Monteiro Neto

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes